autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/25

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos Nobres Vereadores Ana Carolina Oliveira e Silvinho Leite, que visa estabelecer que, em locais de grande fluxo de pessoas, haja espaço de descompressão para pessoas com as crises de Transtorno do Espectro Autista – TEA.

De acordo com a propositura, são considerados locais de grande fluxo de pessoas: shopping center, estádio esportivo, sala de cinema e teatro, local para shows, locais de atendimento ao público, igrejas e todos os demais que recebam um grande número de pessoas, mesmo que transitoriamente.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Primeiramente é preciso registrar que, evidentemente, o Município possui competência para traçar disciplina acerca da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos artigos 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

Entretanto, o pretendido pelo projeto já está positivado no ordenamento jurídico municipal pela Lei nº 18.253, de 22 de maio de 2025, que institui o “Cantinho do Acolhimento”, que consiste em espaços reservados para pessoas neurodivergentes nos estabelecimentos públicos e privados.

De acordo com a norma municipal citada, o Cantinho do Acolhimento consiste em espaços reservados para pessoas neurodivergentes nos estabelecimentos públicos e privados, considerando-se como estabelecimentos públicos e privados aqueles nos quais há serviços públicos e/ou socialização e interação entre as pessoas, tais como escolas, hospitais, fóruns, restaurantes, cinemas, shoppings, estádios, dentre outros.

Conferindo proteção ainda maior do que aquela constante da propositura em análise, a Lei nº 18.253/2025 aborda expressamente em seu art. 2º os princípios da não discriminação; a participação e inclusão plenas e efetivas na sociedade; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas neurodivergentes como parte da diversidade e a condição humanas; a igualdade de oportunidades; e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento das pessoas neurodivergentes e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade, tendo como objetivo oferecer às pessoas neurodivergentes um espaço seguro e acolhedor a ser utilizado em momentos de incômodo.

Matéria RELCOM 2529/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 20/10/2025 e juntado ao PL 517/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774731.

autuado por Tomaz Levy Fregni em 10/11/2026 09:03:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Desta forma, resta claro que o projeto não inova a ordem jurídica, não reunindo condições para prosseguir em tramitação.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 2529/2025. Documento assinado digitalmente por THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA em 20/10/2025 e juntado ao PL 517/2025 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774731.